

Decreto. Lei n.º 68

O Prefeito Municipal de Eskoporá, nos termos do inciso II, do art. 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1.º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extramunerário, contratado, mensalista, diarista e tarifeiro.

§ 2.º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 2.º - Para os fins da presente lei não se consideram interrupções de exercício:

a) os afastamentos enumerados no art.º 96, do decreto-lei estadual n.º 13030, de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art.º 145, do decreto-lei estadual n.º 13030, de 28 de outubro de 1942, desde que o total de todos essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1.º - São considerados justificados, para o efeito deste artigo, as faltas dadas ali a respeito da presente lei, desde que não tenham sido punidos nos termos do art.º 223 do decreto-lei estadual n.º 13030, de 28 de outubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Artº 3º - Será contado, para o efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior à 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município, será contado nos mesmos termos deste artigo.

Artº 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com relatórios de tempo de serviço.

§ único. A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artº 5º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores à 30 (trinta) dias.

Artº 6º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestar a esse que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se esija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período

período subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data que foi sobrestado.

Artº 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artº 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do artº 97, do decreto-lei estadual n. 13030, de 28 de outubro de 1942 e para efeito do adicional

§ único - A existência será intransferível, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

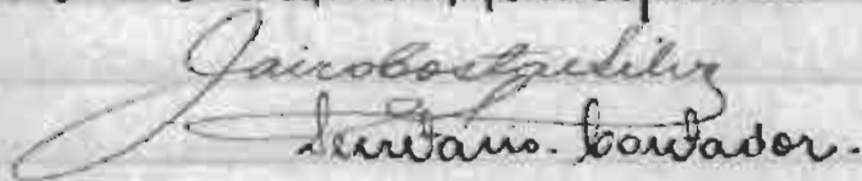
Artº 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bhoporã, 9 de Agosto de 1947



Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal em 9 de Agosto de 1947


Secretário. Contador.